



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000651-75.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante INGRID MARIA FURLAN OBERG, é apelado DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam de ofício a sentença, prejudicado o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000651-75.2023.8.26.0562

FORO DE SANTOS – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: INGRID MARIA FURLAN OBERG

APELADA: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.

JUIZ PROLATOR: FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

VOTO Nº 11.229

AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA NA COMPRA E VENDA DE MICROCOMPUTADOR. Constituição do título executivo judicial, ante a suposta falta de pagamento e a não oposição de embargos monitórios. Recurso da ré, sob alegação de nulidade por vício citatório, uma vez que realizada a citação em endereço de familiar, indicado apenas para a entrega do produto frágil, em imóvel no qual a ré não reside, declarada residência na zona rural e quitação do objeto da ação. Verificação de nulidade absoluta, matéria de ordem pública, que não se convalida e pode ser cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Declarada nula a citação havida no processo, que constitui pressuposto de validade da relação jurídica processual, de forma que sua ausência ou nulidade implica a nulidade dos atos “subsequentes que dela dependam”, como dispõe o artigo 281 do CPC, podendo ser reconhecida de ofício a nulidade e a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nulidade dos atos praticados, preservado o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Reconhecimento da nulidade do feito a partir da citação e, por consequência, dos atos posteriormente praticados. Anulação de ofício, prejudicado o recurso autoral.

Vistos.

Trata-se de ação monitória fundada na compra e venda de microcomputador na qual foi declarado constituído o título executivo judicial às fls. 54, nos termos seguintes:

“Vistos.

Não houve pagamento ou oferta de Embargos.

DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial com a conversão do mandado de pagamento em executivo, no valor nominal do título, atualizado a partir do vencimento e com juros legais a contar da citação.

Após o trânsito em julgado, MANIFESTE-SE o autor em prosseguimento.

PRIC”

Opostos embargos de declaração pela autora às fls. 57/58, não foram conhecidos, com imposição de multa por má-fé processual, tendo sido rejeitados às fls. 124 os embargos de declaração opostos pela ré às fls. 63/68.

Inconformada, apela a ré às fls. 127/134, sob alegação de nulidade por vício citatório, uma vez que realizada a citação em endereço de familiar, indicado apenas para a entrega do produto frágil, no qual a ré não reside, declarando ser residente na zona rural. Argumenta que não se pode presumir como endereço residencial, ou próprio da apelante o endereço especificamente indicado para a entrega da mercadoria frágil comprada via *e-commerce* e que não pode ser prejudicada por residir na zona rural e precisar indicar o endereço de imóvel de familiar para recebimento de produtos delicados e comprados pela internet. Aduz que o objeto da cobrança foi devidamente quitado, conforme documentos juntados às fls. 101/112. Recurso tempestivo e preparado às fls. 135/136, com contrarrazões às fls. 140/144.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pontuo inicialmente, por oportuno, que, ainda que se discuta a natureza e o conteúdo decisório da constituição de pleno direito do título executivo judicial acostada às fls. 54, tratando-se a nulidade da citação de matéria de ordem pública, que não se convalida e é cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, examino a matéria de ofício, respeitados os argumentos expostos.

À propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL DE CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM EXECUTIVO. DESPACHO. PRONUNCIAMENTO DO JUIZ COM NATUREZA DECISÓRIA NO MESMO ATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL PELO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Ação monitória, ajuizada em 27/10/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/7/2021 e concluso ao gabinete em 5/7/2022. 2. O propósito recursal é decidir se é cabível agravo de instrumento por parte do autor da ação monitória contra o pronunciamento do juiz que, após o decurso do prazo legal sem pagamento e oposição de embargos pelo réu, determina a conversão do mandado monitório em executivo e, no mesmo ato, delimita o valor devido e os encargos aplicáveis, em desfavor do autor. 3. No procedimento monitório, de acordo com o art. 701, § 2º, do CPC/2015, a ausência de pagamento e da oposição tempestiva de embargos implica, por si só, a conversão automática do mandado monitório em executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz. Precedentes. 4. O ato judicial que determina a conversão do mandado inicial em executivo não tem natureza de sentença, sendo mero despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório, devendo eventual irresignação do executado ser exercida por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes. 5. Considerando que a constituição do título executivo judicial ocorre, ope legis, com o transcurso do prazo do art. 701 do CPC/2015 sem pagamento e oposição de embargos, inicia-se, a partir deste momento, a fase de cumprimento de sentença, de modo que todo pronunciamento judicial posterior com caráter decisório será decisão interlocutória, ainda que emitido em conjunto com o despacho de conversão, salvo quando houver a extinção do processo. 6. Assim, havendo irresignação do autor da ação monitória, poderá ele interpor agravo de instrumento contra o pronunciamento judicial de natureza decisória emitido após a constituição automática do título executivo, com base nos arts. 701, § 2º, e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. 7. Hipótese em que (I) o juiz não se limitou a proferir o despacho

de conversão, emitindo, no mesmo ato, pronunciamento com natureza de decisão interlocutória, ao fixar o valor devido, definir os encargos aplicáveis, e determinar a isenção de custas e honorários - segundo o recorrente, de forma indevida e contrária ao próprio instrumento de crédito; (II) o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo autor recorrente, sob o argumento de que seria cabível apelação. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o não conhecimento do agravo de instrumento, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.” (REsp n. 2.011.406/PB, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. AÇÃO MONITÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. DECISÃO QUE DEFERE O MANDADO INICIAL DE PAGAMENTO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO (CPC/73, ART. 1.102-C, CAPUT). NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão liminar que defere a expedição do mandado de pagamento, posteriormente convertido em mandado executivo em razão da não oposição de embargos à ação monitória (CPC/73, art. 1.102-C, caput), tem a natureza jurídica de sentença. 2. A não oposição de embargos, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado definitivo e a constituição do título executivo judicial, enseja a produção de coisa julgada material, inviabilizando a posterior propositura de ação de conhecimento relativa ao mesmo contrato objeto da ação monitória anterior. 3. Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.038.133/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 27/3/2017.)

Pois bem.

Versa a hipótese sobre ação monitória fundada na compra e venda de microcomputador, na qual não houve oposição de embargos monitórios, declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial com a conversão do mandado de pagamento em executivo, o que é objeto

de recurso autoral, sob alegação de nulidade por vício do ato citatório.

Veja-se que a citação é pressuposto de existência do processo e qualquer evidência de cumprimento inadequado ou irregularidade de tal ato macula os atos seguintes praticados, podendo a nulidade absoluta da citação, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Pelo que se tem dos autos, a citação em nome da ré foi encaminhada ao endereço na rua João Antunes, 82 – apto 121 – José Menino – Santos – SP, recebida por terceiro conforme AR de fls. 44.

Não houve tempestiva oposição de embargos monitórios, tendo sido considerada válida a citação pela decisão de fls. 50, sendo que a ré alega ter tomado conhecimento posterior da ação, ingressando no processo via embargos de declaração e interposição de recurso de apelação, sustentando, em síntese, nulidade da citação, uma vez que realizada no local indicado para entrega do bem adquirido, mas diverso do local da residência da ré, localizada na zona rural, tendo sido juntados documentos às fls. 71/100, para demonstração da residência da ré na estrada da Fazenda Ribeirão Grande, 9.000 – Juquitiba – SP. Argumenta ainda a ré-apelante, que o objeto da ação monitória foi quitado, do que pretende ter direito de produção de provas.

Com efeito, considerando a excepcionalidade da hipótese e tendo em vista que a citação constitui pressuposto de validade da relação jurídica processual, de forma que sua ausência ou nulidade implica a nulidade dos atos “subsequentes que dela dependam”, como dispõe o artigo 281 do CPC, podendo ser reconhecida de ofício a nulidade e a qualquer tempo e grau de jurisdição e tendo em vista a prova produzida nos autos, sem recebimento pessoal da citação e declarada residência em local diverso, reconheço, de ofício, a nulidade absoluta do ato citatório e dos demais atos praticados posteriormente, preservados o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

À propósito do tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de reconhecimento de nulidade de citação havida nos autos em primeiro grau. Processo de origem em que se reconheceu a nulidade de citação e determinou o retorno dos autos à origem, conforme acórdão já proferido e que se transcreve no presente caso. Agravo prejudicado face o reconhecimento da nulidade de citação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2350569-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

“Compra e venda de veículo – Sentença de improcedência – Apelação – Citação pelo correio. Pessoa física. Para a validade da citação, não basta a entrega da correspondência no endereço do citando; o carteiro fará a entrega da carta ao destinatário, colhendo a sua assinatura no recibo – In casu, a carta citatória foi recebida por terceira pessoa, não havendo, todavia, nos autos, prova séria e concludente de que o réu, embora sem assinar o aviso de recebimento, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada – A validade da citação é pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do que dispõem os artigos 214 e 247 do CPC/1973, vigente na ocasião – Reconhecimento, de ofício, da nulidade da citação. Medida que visa garantir a efetiva cientificação do réu dos termos da ação que lhe foi proposta – Inteligência do art. 223, parágrafo único, do CPC. Precedentes do C. STJ – Recurso prejudicado – Sentença anulada de ofício.” (TJSP; Apelação Cível 0008448-52.2015.8.26.0481; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019)

“Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Ré que não foi citada no seu endereço atual, conforme consta na ficha cadastral da JUCESP. Nulidade de citação. Impossibilidade de reconhecimento da revelia. Recurso prejudicado. Sentença anulada para que seja feita citação da ré no seu endereço.” (TJSP; Apelação Cível 1007163-35.2019.8.26.0006; Relator (a): Moraes

Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021).

“APELAÇÃO - PRELIMINAR – Nulidade da citação – Carta recebida por terceiro em antigo endereço da empresa requerida – Hipótese em que o réu comprovou que houve alteração do endereço de sua sede antes da citação, conforme consolidação do contrato social registrado na JUCESP – Inaplicabilidade do art. 248, §4º, do CPC – Ausência de prova cabal de que o réu tinha conhecimento da demanda – Anulação dos atos processuais praticados desde a citação, com a reabertura do prazo para a apresentação de defesa – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002826-14.2023.8.26.0248; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Despesa condominial - Citação pelo correio - Entrega da carta a funcionário de portaria de condomínio edilício sem qualquer ressalva - Revelia – Nulidade da citação – Ocorrência – Ressalvado o disposto no art. 248, § 4º do CPC, a carta postal foi entregue em endereço diverso do domicílio do executado, conforme comprovado nos autos – Precedentes – Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2279611-86.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que reconheceu a nulidade do ato citatório realizado por meio de carta. Pessoa jurídica. Insurgência da exequente. Impossibilidade. Carta destinada ao antigo endereço da executada. Mudança de endereço devidamente comunicada à Junta Comercial antes de tentada a sua citação. Inaplicabilidade da teoria da aparência. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2005875-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de

Registro: 15/04/2024).

“Acidente de veículo. Ação regressiva. Citação pelo correio. Pessoa física. Recebimento por terceiro. Nulidade. Inteligência do artigo 248, §1º, do Código de Processo Civil/15. Anulação do processo a partir da citação. Demais alegações prejudicadas. Recurso do réu provido, na parte conhecida.” (Apelação nº 1011721-64.2016.8.26.0003, Relator(a): WALTER CESAR EXNER; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/12/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que reconheceu a nulidade do ato citatório realizado por meio de carta. Pessoa jurídica. Insurgência da exequente. Impossibilidade. Carta destinada ao antigo endereço da executada. Mudança de endereço devidamente comunicada à Junta Comercial antes de tentada a sua citação. Inaplicabilidade da teoria da aparência. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2005875-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024).

Tem-se que a citação é pressuposto de existência do processo e qualquer evidência de cumprimento inadequado ou irregularidade de tal ato macula os atos seguintes praticados.

A Súmula 429 do E. STJ estabelece que **“A citação postal, quando autorizada por lei, exige aviso de recebimento”**; por sua vez, o art. 248, §1º, CPC esclarece que **“A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo”**.

O ato citatório deve estar, portanto, revestido da pessoalidade e, de acordo com precedente do E. STJ, quando a carta citatória é recepcionada por terceiros, cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao conhecimento da existência da demanda pela parte ré e a validade do ato.

No caso dos autos, após recebimento do AR no endereço descrito nos autos, por terceira pessoa, certificado o decurso de prazo para apresentação de defesa, sobreveio a constituição do título executivo judicial,

com a conversão do mandado de pagamento em executivo, ante a não oposição de embargos monitórios.

Entretanto, não está demonstrado nos autos de maneira concreta que a ré teve efetivo conhecimento da ação contra ela interposta, antes do ingresso nos autos via embargos de declaração, tampouco de que lhe foi oportunizada a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, razões pelas quais reconheço, na hipótese, a nulidade do ato citatório e dos demais atos processuais praticados na sequência.

Desse modo, no caso em apreço, considero que a ré não foi citada regularmente, na medida em que encaminhada carta de citação para endereço diverso de seu endereço residencial declarado. Inválido o ato citatório e nulos os atos seguintes.

Assim, a hipótese é de reconhecer a nulidade da citação da ré, anulados todos os atos posteriores praticados no feito, observada a necessidade de abertura de prazo para apresentação de embargos monitórios e manifestação das partes, devendo retornar os autos à origem, prosseguindo-se o feito, a fim de se dar seguimento aos atos subsequentes de forma regular e válida, nos termos a serem conduzidos pelo juízo monocrático.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ANULO DE OFÍCIO A R. SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator